

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.570 - DF (2021/0247851-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
INTERES. : WALDECYR SILVEIRA DE LEMOS
INTERES. : WALDIR COSTA DE SOUZA
INTERES. : WALTER MOREIRA DA SILVA - SUCESSÃO
REPR. POR : GILMA SANTOS DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : WILSON MELLO DOS SANTOS - SUCESSOR
REPR. POR : ZENETILDE ROSA DA SILVEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : ZENEDI COELHO GUIMARAES - SUCESSOR
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA E QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES EM FACE DA BUNGE FERTILIZANTES SA EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO NAVIO BAHAMAS EM CANAL PORTUÁRIO NO ANO DE 1998, QUE OCASIONOU A INVIABILIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EVIDENCIADA.

1. O presente conflito de competência busca definir a Seção competente para julgamento do Recurso Especial nº 1.917.758/RS oriundo de demanda indenizatória movida por Waldecir Silveira de Lemos e outros, em desfavor da Bunge Fertilizantes S.A, em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no Porto de Rio Grande/RS.

2. A competência das Turmas e Seções, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ.

3. No caso, a controvérsia diz respeito a pretensão fundada em responsabilidade civil entre particulares, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa.

4. A demanda que discute responsabilidade civil entre pessoas jurídicas de Direito

Superior Tribunal de Justiça

Privado tem como competente a Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, III e XIV, do RISTJ, como no caso dos autos.

5. CONFLITO INTERNO CONHECIDO, PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, III E XIV, DO RISTJ, A COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RESP 1.917.758/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2022(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181570 - DF (2021/0247851-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
INTERES. : WALDECYR SILVEIRA DE LEMOS
INTERES. : WALDIR COSTA DE SOUZA
INTERES. : WALTER MOREIRA DA SILVA - SUCESSÃO
REPR. POR : GILMA SANTOS DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR : WILSON MELLO DOS SANTOS - SUCESSOR
REPR. POR : ZENETILDE ROSA DA SILVEIRA - SUCESSOR
REPR. POR : ZENEDI COELHO GUIMARAES - SUCESSOR
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

EMENTA

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA E QUARTA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES EM FACE DA BUNGE FERTILIZANTES SA EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO NAVIO BAHAMAS EM CANAL PORTUÁRIO NO ANO DE 1998, QUE OCASIONOU A INVIABILIZAÇÃO DA

COMERCIALIZAÇÃO DO PESCADO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO EVIDENCIADA.

- 1. O presente conflito de competência busca definir a Seção competente para julgamento do Recurso Especial nº 1.917.758/RS oriundo de demanda indenizatória movida por Waldecir Silveira de Lemos e outros, em desfavor da Bunge Fertilizantes S.A, em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no Porto de Rio Grande/RS.*
- 2. A competência das Turmas e Seções, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ.*
- 3. No caso, a controvérsia diz respeito a pretensão fundada em responsabilidade civil entre particulares, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa.*
- 4. A demanda que discute responsabilidade civil entre pessoas jurídicas de Direito Privado tem como competente a Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 2º, III e XIV, do RISTJ, como no caso dos autos.*
- 5. CONFLITO INTERNO CONHECIDO, PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, III E XIV, DO RISTJ, A COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RESP 1.917.758/RS.*

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em face da QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do Recurso Especial nº 1.917.758/RS, oriundo de demanda indenizatória movida por WALDECIR SILVEIRA DE LEMOS e OUTROS em desfavor da BUNGE FERTILIZANTES S.A.

O referido recurso especial foi interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL PORTUÁRIO CAUSADO PELO NAVIO BAHAMAS NO ANO 1998. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO QUE INVIABILIZOU A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO IMPLEMENTADO. INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (2000.71.01.001891-1/RS) COM A FINALIDADE DE APURAR O DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. DEMANDA INDENIZATÓRIA FULCRADA NO DANO AMBIENTAL NO PORTO DE RIO GRANDE EM RAZÃO DO DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO COM O NAVIO BAHAMAS. NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA EM ANÁLISE, RESTA INTERROMPIDA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DA QUESTÃO ACERCA DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA PARTE DEMANDADA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (e-STJ, fl. 850)

Inicialmente distribuído o feito ao em. Ministro MARCO BUZZI, integrante da Quarta Turma deste STJ, o qual proferiu decisão determinando a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes das Turmas integrantes da PRIMEIRA SEÇÃO, sob o entendimento de que a matéria discutida envolvia direito público em geral (e-STJ, fls. 1025/1026).

Redistribuídos os autos ao em. Ministro HERMAN BENJAMIN, integrante da Segunda Turma desta Corte, sua excelência suscitou o conflito ao fundamento de que a mesma controvérsia havia sido julgada pelas Turmas integrantes da Segunda Seção deste STJ (e-STJ, fls. 1049/1051).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela declaração da competência das Turmas integrantes da Segunda Seção (e-STJ, fls. 1059/1063).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, dispõe o artigo 9º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Vê-se, pois, que a competência interna, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica em litígio, valendo conferir, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR PARTICULAR CONTRA UNIESP. ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. FOLHETO PUBLICITÁRIO. PROMESSA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial evidenciam a natureza de consumo da relação jurídica debatida, uma vez que a autora busca, essencialmente, provimento jurisdicional que conceda efeitos jurídicos tidos como decorrentes de propaganda comercial de instituição privada de ensino superior, que, entende, prometera-lhe pagar as prestações de financiamento estudantil de ensino superior - FIES. Não se está discutindo a relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal (operadora do FIES), mas sim entre aquele e a instituição privada de ensino.

3. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do agravo em recurso especial, versando sobre responsabilidade civil de instituição privada de ensino, nos termos do art. 9º, § 2º, II, III e XIV, do RISTJ.

4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

(CC 183.528/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 01/02/2022)

In casu, segundo consta, a controvérsia diz respeito ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em face de Bunge Fertilizantes S.A., em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no Porto de Rio Grande/RS.

O d. Juízo da Vara Judicial da Comarca de São José do Norte/RS julgou extinto o feito, em virtude da declaração da prescrição da pretensão dos autores (Waldecir Silveira de Lemos e outros, e-STJ, fls. 551/552).

Por sua vez, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação dos autores, afastando a prescrição e determinando a suspensão do feito em virtude da discussão sobre a ilegitimidade passiva da ré (e-STJ, fls. 780/784), acórdão mantido em sede de agravo interno (e-STJ, fls. 846/851).

Inconformada, Bunge Fertilizantes S.A. interpôs recurso especial (REsp nº 1.917.758/RS), no qual discute, dentre outras questões subsidiárias, a interrupção da prescrição pela interposição de ação civil pública para o ajuizamento de ação individual, cuja matéria diz respeito ao dano ambiental decorrente do derramamento de ácido sulfúrico.

Como se vê, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial evidenciam a natureza privada da relação jurídica debatida, uma vez que os autores buscam, essencialmente, o provimento jurisdicional para condenar a ré "*a pagar, à título de indenização e reparação de danos morais uma indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de um salário mínimo mensal, pelo período compreendido entre*

agosto de 1998 a agosto de 1999, devidamente acrescidos de juros e correção monetária a partir do evento danoso" (e-STJ, fl. 14).

Desse modo, ainda que o recurso especial discorra sobre outras questões, o provimento jurisdicional pretendido está fundado na responsabilidade civil, bem como os polos da presente demanda são compostos apenas por particulares, a evidenciar a natureza essencialmente privada da relação jurídica litigiosa.

Cumprе ressaltar, aliás, que no Tribunal *a quo* (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) a demanda foi julgada pelo Juízo da Quarta Câmara Cível (e-STJ, fls. 780/784 e 846/851), o que reforça a conclusão aqui tomada.

Apenas a título de acréscimo, convém mencionar que as Turmas que compõem a **Segunda Seção** dessa Corte Superior tem apreciado casos semelhantes àquele descrito no REsp nº 1.917.758/RS, como pode ser observado nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DANO AMBIENTAL CAUSADO PELO NAVIO BAHAMAS EM CANAL PORTUÁRIO NO ANO DE 1998. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO QUE INVIABILIZOU A COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL NÃO IMPLEMENTADO. INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (2000.71.01.001891-1/RS) COM A FINALIDADE DE APURAR O DANO AMBIENTAL E SEUS CAUSADORES. DEMANDA INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL. MESMA MATÉRIA. INTERROMPIDA A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.
 2. Quanto à possibilidade de suspensão do feito em razão da macro-lide a resolver demandas coletivas sobre o mesmo evento, os entendimentos da Corte local apresentam-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ.
 3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
 4. No exame das pretensões recursais relativas à violação de lei federal desafiam as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, tornando o recurso especial inadmissível, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
 5. A Corte local entendeu pela aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, pois os embargos declaratórios opostos pela ora agravante buscaram, em verdade, rediscutir matéria já enfrentada pelo julgado então embargado. A análise da alegada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 6. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1.925.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ESIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO. TEMA 957 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem,

aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020). Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência do dano ambiental, aos danos suportados pelos pescadores e à responsabilidade da empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

8. O Tema 957 dos recursos especiais repetitivos se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR, do que não cuida a presente demanda.

9. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1264833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020 - grifou-se)

Ainda, existem várias decisões monocráticas dos Ministros integrantes das Turmas da Segunda Seção em causas envolvendo os mesmos fatos e fundamentos jurídicos: AREsp 1.835.355/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1/7/2021; AREsp 1791130, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 1/7/2021; AREsp 1846442, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 28/6/2021; AREsp 1870577, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/6/2021; AREsp 1852439, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 17/6/2021; AREsp 1846253, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 1/6/2021.

Com base nessas considerações, e forte no artigo 9º, parágrafo 2º, incisos III e XIV, do RISTJ, conheço do conflito de competência para declarar a competência da Quarta Turma para o processamento e julgamento do REsp 1.917.758/RS.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0247851-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 181570 / DF

PAUTA: 03/08/2022

JULGADO: 03/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
INTERES.	: WALDECYR SILVEIRA DE LEMOS
INTERES.	: WALDIR COSTA DE SOUZA
INTERES.	: WALTER MOREIRA DA SILVA - SUCESSÃO
REPR. POR	: GILMA SANTOS DA SILVA - SUCESSOR
REPR. POR	: WILSON MELLO DOS SANTOS - SUCESSOR
REPR. POR	: ZENETILDE ROSA DA SILVEIRA - SUCESSOR
REPR. POR	: ZENEDI COELHO GUIMARAES - SUCESSOR
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940
	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS - RS103298

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C51216455182471584524@

2021/0247851-0 - CC 181570